

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA DE MERENDEIROS(AS) PARA AS UNIDADES ESCOLARES PARA A PREPARAÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, BEM COMO MANTER A ORDEM, HIGIENE E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO (COZINHA, LACTÁRIOS E DESPENSAS) EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO ANEXO I E NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, aos 10 dias de agosto de 2015, face a desclassificação de sua proposta e classificação da proposta da empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, conforme julgamentos realizados nos dias 03 e 05 de agosto de 2015.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Cumprir informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal. Confira-se excerto do Edital:

*“10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:*

*10.6 – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.” (grifado).*

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado, não merece ser conhecido, uma vez que o mesmo não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

Isso porque o recurso interposto pela Recorrente (folhas 458/468), foi apresentado de forma impressa, porém apresenta no lugar apropriado para sua assinatura, os dizeres: “assinado de forma digital por (...)” (fl. 468).

Conforme dispõe o item 10.11 do Edital, os recursos devem ser entregues por meio físico na sede da própria Administração Pública. Desde já, percebe-se que não faz parte do trâmite recursal o recebimento de quaisquer documentos eletronicamente. Deste modo, fica impossibilitada a análise de qualquer documento que não tenha características propriamente físicas.

O recurso ora sob análise não apresenta qualquer assinatura firmada a próprio punho, formalidade necessária em tal procedimento. Ainda que contenha os dizeres “assinado de forma digital”, o mesmo não apresenta qualquer endereço que permita verificar a procedência de tal observação (sequer previsto em Edital), restando como equivalente a mera cópia.

Evidenciada a impossibilidade de reconhecimento do documento como assinado pela empresa licitante ora recorrente, convém citar a seguinte decisão:

*[...] 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (STF, AI 564765/RJ, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/03/2006) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.06. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 576018 AgR /RJ, 2ª Turma, Min. Eros Grau, DJe de 19/12/2008) [...] (STJ, Decisão Monocrática, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, AREsp n. 22.693/SC, j. 10/08/2012) (grifado).*



Como se observa na Jurisprudência, faz-se necessária a assinatura, manuscrita ou digital (com certificação digital comprovada), a fim de verificar o responsável pela prática do ato. Ainda, cita-se precedente do STJ, quanto à inexistência de recurso nessa circunstância:

*[...] Configura a inexistência do recurso interposto a falta de assinatura deste pelo advogado insurgente, ou, nos casos de e-Pet, a ausência de sua certificação digital (STJ, Terceira Turma, rel. Min. Paulo Furtado, Des. convocado do TJ/BA, AgRg no Ag n. 875.508/SC, j. 25/08/2009)” (grifado).*



A par da ausência de representação da empresa ante a Administração Pública, em virtude da ausência de assinatura válida, para fins de identificação da legitimidade do procurador, decido não conhecer do recurso.

## II – DA DECISÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, decido **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** referente ao Edital de Pregão Presencial nº 121/2015, mantendo inalteradas as decisões já proferidas.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

  
**PÉCIA B. BORGES**  
Pregoeira

**RATIFICO** nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira em **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 25 de agosto de 2015.

  
**MIGUEL ANGELO BERTOLINI**  
Secretário de Administração e Planejamento

  
**DANIELA CIVINSKI NOBRE**  
Diretora Executiva